



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Exceção de Suspeição nº 0004327-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Orlândia, em que é excipiente OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, é excepto JOÃO PAULO RODRIGUES DA CRUZ (JUIZ DE DIREITO).

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM a exceção de suspeição. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 24 de março de 2025

JORGE QUADROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0004327-17.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Excipiente: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto

Excepto: João Paulo Rodrigues da Cruz

Comarca: Orlândia - 1ª Vara

Órgão julgador: Câmara Especial

Juiz Prolator: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto 4.662

DIREITO PROCESSUAL PENAL. Incidente de suspeição. Exceção de suspeição não conhecida.

I. Caso em Exame

Incidente de suspeição suscitado contra o Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Orlândia, fundado em alegada quebra de imparcialidade devido a prejulgamento em sentença condenatória anterior.

II. Questão em Discussão

2. Verificar a regularidade formal da exceção de suspeição, especificamente a necessidade de procuração com poderes especiais para a arguição.

III. Razões de Decidir

3. A petição inicial da exceção foi assinada apenas pelo advogado, sem procuração com poderes especiais, conforme exigido pelo art. 98 do CPP e pela Súmula 89 do Tribunal de Justiça.

4. A ausência de procuração com poderes especiais impede o conhecimento do incidente, conforme jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Exceção de suspeição não conhecida.

Tese de julgamento: 1. A exceção de suspeição em matéria penal exige procuração com poderes especiais, sob pena de não conhecimento. 2. A formalidade é essencial e não pode ser suprida apenas pela assinatura do advogado.

Vistos.

Trata-se de incidente de suspeição suscitado por Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto diante de Sua Excelência o MMº Juiz de Direito João Paulo Rodrigues da Cruz, da 1ª Vara da Comarca de Orlândia (processo 0000043-15.2025.8.26.0404).

A objeção ao magistrado se fundamenta em suposta quebra de imparcialidade devido a alegado prejulgamento de outras persecuções penais ainda em tramitação, mencionadas direta ou indiretamente nos fundamentos deduzidos na sentença condenatória proferida na ação penal 1001613-58.2021.8.26.0404, recentemente julgada.

Resposta do juiz excepto consta às fls. 107/110 dos autos de origem.

O presente incidente foi distribuído por prevenção ao incidente de suspeição 0001682-19.2025.8.26.0000.

É o relatório.

O incidente não deve ser conhecido.

Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Penal:

“Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas”.

Sobre o incidente de exceção de suspeição em ações de natureza penal, leciona Renato Brasileiro de Lima:

“... a oposição da exceção de suspeição pode envolver a imputação de ato ilícito ao magistrado, podendo caracterizar, inclusive, crime contra a honra. Por isso, a lei exige que a petição seja assinada pela própria parte ou por procurador com poderes especiais, ou seja, deve constar da procuração que o outorgante confere ao mandatário inclusive poderes para intentar a exceção de suspeição. Logo, a procuração dotada meramente de cláusula ad judicia não permite ao advogado arguir a suspeição do magistrado. Nos mesmos moldes que a queixa-crime (CPP, art. 44), porém, é dominante o entendimento no sentido de que essa ausência de procuração com poderes especiais pode ser suprida se a parte assinar a petição em conjunto com seu advogado” (Manual de Processo Penal: Volume Único. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1.217).

Nesse sentido, a Súmula 89 deste Tribunal de Justiça:

“Não se conhece de exceção de suspeição oposta por procurador da parte, em processos de natureza penal, sem que tenha sido instruída com procuração com poderes especiais, como prevê o artigo 98 do Código de Processo Penal”.

A petição inicial da exceção foi assinada apenas pelo advogado do excipiente, digitalmente. Além disso, não foi apresentado instrumento de mandato com poderes especiais.

Assim, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Penal e da Súmula 89 deste Tribunal de Justiça, não se deve conhecer deste incidente por irregularidade

formal.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR SUPOSTO ROUBO MAJORADO. TESE DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. REQUISITO DO ART. 98 DO CPP. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - Nos termos do art. 98 do CPP, a exceção de suspeição exige procuração com poderes especiais, obrigação legal não cumprida pela defesa, ensejando o não conhecimento da exceção pelo Tribunal de origem. Precedentes. III - Ausente manifestação do Tribunal de origem sobre o mérito da suspeição, impossível analisar a matéria nesta via estreita e em indevida supressão de instância. Não por outro motivo, este STJ tem rechaçado a possibilidade de amplo debate fático e probatório em ações mandamentais como no caso dos autos. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 860632/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 17/06/2024, 5ª Turma)

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Câmara Especial:

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Pretensão de afastamento do MM. Juiz do processamento de ação penal na qual o excipiente é réu. Ausência de assinatura da parte na petição ou de procuração com poderes especiais. Inobservância do art. 98, do Código de Processo Penal. Súmula 89, deste Tribunal de Justiça. Precedentes da Câmara Especial. Exceção não conhecida." (0026067-02.2023.8.26.0000, Relator Beretta da Silveira – Presidente da Seção de Direito Privado, j. em 31.08.2023).

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – Ação penal movida em face do ora excipiente – Ausência de procuração dotada de poderes especiais ou assinatura da petição juntamente com seus advogados – Inobservância do artigo 98 do Código de Processo Penal – Formalidade essencial – Incidência da Súmula 89 deste Egrégio Tribunal de Justiça – Precedentes desta Colenda Câmara Especial – EXCEÇÃO NÃO CONHECIDA." (0007179-48.2024.8.26.0000; Relator Camargo Aranha Filho – Presidente da Seção de Direito Criminal; j. em 04/06/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, meu voto é por NÃO CONHECER da exceção de suspeição.

JORGE QUADROS

Relator